



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 119 /2020

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 20.07.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4104/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201705593

RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**  
Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD. 1 – A empresa deixou de escriturar na EFD notas fiscais eletrônicas de compras no exercício de 2012 2 – Empresa não observou o comando do art. 276-A, § 3º, 276-G do Dec. 24.569/97. 3- Recurso ordinário conhecido e improvido, para confirmar a decisão singular de parcial procedência, sendo rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas na peça defensiva. 4 – Infração devidamente comprovada pelas provas dos autos, decisão com base nos artigos acima citados e penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, com base no art. 106 do CTN, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Obrigação acessória. Nota fiscal de entrada. EFD. Escrituração. Preliminares. Nulidade. Afastadas. Parcial procedência.**

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ Omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais.*

*Contribuinte omitiu, em sua escrituração fiscal de 2012, as informações ref as operações de que tratam as notas fiscais eletrônicas ele destinadas plan\_cd\_nfe\_dest\_omiss\_efd\_2012, conforme detalhado na informação complementar e CD anexo..”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 276- A ; art. 285 c/c art. 289 do Decreto 24.569/97. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96( 5% do valor da operação).

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

|                 |                  |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 467.072,22       |
| Multa           | 23.353,62        |
| <b>TOTAL</b>    | <b>23.353,62</b> |

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

**“ Em análise às informações prestadas pela atuada em sua Escrituração Fiscal Digital-EFD, e seu confronto com as Notas Fiscais Eletrônicas a ela destinadas, ambas fornecidas pela Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, verificou-se que o contribuinte deixou de lançar em sua EFD 106 ( cento e seis ) notas fiscais de entradas, no valor total de R\$ 467.072,22, montante que revela o total em omissões verificado no período analisado.**

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de ação fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação segundo documento às fls. 21/32 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento n. 442/18 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, com afastamento das preliminares de nulidade e aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, "L", da Lei n. 12.670/96, com alteração da Lei n. 16.258/17, utilizando o art. 106 do CTN.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário alegando em síntese:

- I- Que variadas práticas adotadas pela Administração Fazendária conspiram contra a busca da verdade material, tais como presunções tributárias, ficções legais, pautas fiscais, arbitramentos tributários;
- II- Da ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização, haja vista que o “campo” relativo ao número da portaria encontra-se em branco, violando o previsto no art. 821, I, do RICMS;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

- III- Da incompetência da autoridade fiscal, pois o orientador do CESEC não figura no rol dos agentes com competência para designar o início da ação fiscal, conforme o inserto no art. 821, § 5º, incisos I do Decreto n. 24.569/97- RICMS;
- IV- Da nulidade do Termo de Conclusão da Fiscalização – não consta o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos- não consta base de cálculo e alíquota, de acordo com o catalogado no art. 822, § 1º, II e III do RICMS;
- V- Da ausência de Base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração, conforme o exposto no art. 822, § 1º, inciso III do RICMS;
- VI- Da ausência de Assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão, consoante o previsto no art. 824 do RICMS;
- VII- A decisão singular é genérica, não analisou as peculiaridades do caso em comento, prejudicando desta forma o direito da ora recorrente;
- VIII- Da extrema necessidade de realização de perícia técnica e da juntada posterior de documentos e quesitos;
- IX- Por fim, requer a improcedência da autuação.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão singular de **parcial procedência** do auto de infração.

É o breve relato.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada contra a decisão singular de parcial procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada deixar de registrar na Escrituração Fiscal Digital –EFD notas fiscais eletrônicas de operação no valor de R\$ 467.072,22, e multa de R\$ 23.353,62, no exercício de 2012, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96.

Quanto a alegação de que o julgamento é genérico e não analisou as peculiaridades do caso em comento, o que levaria a nulidade da decisão, compreendemos que a julgadora entendeu que pelas provas contidas nos autos a acusação encontra-se devidamente comprovada, formando seu



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

convencimento da questão e nas questões das preliminares de nulidade examinou cada uma com a devida fundamentação, portanto, somos pela rejeição da preliminar de nulidade aduzida pela recorrente.

Em referência ao pedido de perícia, o colegiado resolveu por indeferir, uma vez que foi realizado de forma genérica sem observância do previsto no art. 97, I da Lei n. 15.614/2014, já que a empresa não apresentou novos elementos que ocasionasse tal pedido.

No pertinente ao argumento de cerceamento ao direito de defesa, noticie que no presente processo foi observado o devido processo legal, tendo o contribuinte oportunidade de exercer seu amplo direito de defesa, inexistindo qualquer tipo de obstáculo para o seu exercício.

No que trata da violação do princípio da verdade material no caso, informamos que a acusação encontra-se devidamente comprovada nos autos, com as prova sendo entregues ao contribuinte para exercer seu direito de defesa, conforme o talhado no art. 828 do Dec. nº 24.569/97, não sendo o auto feito por presunção ou arbitramento.

No que diz respeito da ausência do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização, observamos que no Termo de Início de Fiscalização nº 2016.16947 que deu origem a ação fiscal em questão, encontra-se o número do Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15320(fl.8), que é o originário desta ação fiscal ( fl.7), não precisando de portaria, uma vez que não se trata de repetição de fiscalização.

Quanto à incompetência da autoridade fiscal para designar o início da ação fiscal, o Sr. Gustavo A N de Albuquerque, matrícula 104.295-1-X, Orientador do CESEC, calha pontuar que no art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa n. 49/2011, o Orientador da Cesec tem competência para designar ação fiscal, uma vez que na época do procedimento de fiscalização a Instrução Normativa já estava em vigor, aplicando o previsto no art. 144, § 1º do CTN.

No tocante a nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização por não constar o motivo da autuação e dispositivos legais infringidos, e ainda, a base de cálculo e alíquota, conforme o previsto no art. 822, § 1º, II e III do RICMS, esclareça que o fato de que no Termo de Conclusão de Fiscalização não constar o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, base de cálculo e a alíquota não é motivo suficiente para anular a ação fiscal, pois se trata de mera exigência formal, uma vez que no caderno processual encontram-se todos os elementos suficientes para precisar a motivação da infração, como base de cálculo para aplicar a multa devida, portanto, foi afastada a nulidade requerida.

Por sua vez, no que trata da ausência de base de cálculo e alíquota no corpo do auto de infração, calha pondera que se encontra no corpo do auto de infração o valor da multa (R\$



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

23.353,62), e na informação complementar e nas provas dos autos o valor da base de cálculo( R\$ 467.072,22), logo, a empresa teve a informação necessária para saber o valor da exigência fiscal.

No que aduz da nulidade por ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização, informe que o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.04531(fl.11) foi enviado para o endereço da empresa autuada por carta com aviso de recebimento conforme documento às fls. 15 dos autos, e que foi recebido, portanto, sendo cumprida a exigência legal.

Impõe destacar que a responsabilidade em matéria tributária é em regra objetiva, independe da intenção do sujeito passivo e que a inexistência de obrigação principal não desobriga o contribuinte de cumprir com as obrigações acessórias, já que são fatos geradores distintos, consoante o disposto no art. 114/15 do CTN, portanto, não se podendo falar de falta de prejuízo ao erário estadual.

Importante observar que a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, de acordo com fincado no art. 113, § 2º do CTN.

E, ainda, que o fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, conforme o estatuído no art. 115 do CTN.

Assim, insta destacar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída por meio do Convênio ICMS n. 143/2006, pelo Decreto n. 29.041/2007 que disciplinou o uso da EFD pelos contribuintes do Estado do Ceará, sendo acrescentado os arts. 276-A a 276-L ao Decreto n. 24.569/97-RICMS-Ce.

Portanto, calha trazer o fincado no art. 276-A e Art. 276-G do RICMS-Ce, assim editado:

**“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.**

**§ 3º - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo; “**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**Art. 276-G – A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:**

(...)

**I- Registro de Entradas;”**

Desta forma, realizando uma comparação entre a Escrituração Fiscal Digital-EFD e as Notas Fiscais Eletrônicas recebidas pelo contribuinte autuado verificou-se omissão de informações na EFD alusivas as operações de entradas de mercadorias, consoante documento(CD) às fls.12 dos autos, que serve de meio de prova para a autuação consoante o inserto no art. 88 da Lei n. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Insta noticiar que o agente autuante elaborou uma planilha com a relação das notas fiscais eletrônicas não escrituradas na EFD, desta forma, exercendo ser dever de comprovar as alegações imputadas à empresa, que em nenhum momento processual comprou não ter ocorrido a infração a legislação tributária.

Merece evidenciar que o agente autuante aplicou ao caso a penalidade gizada no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/97 vigente a época do fato gerador.

Calha trazer a colação o disciplinado no art. 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação da Lei n. 16.258/17, que deve ser aplicado em observância ao previsto no art. 106 do CTN, assim editado:

**“Art. 123. (...)**

**VIII- ...**

**L) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2(dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000(mil) UFIRCEs por período de apuração.”**

***Pelo exposto***, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar provimento para confirmar a **parcial procedência da infração**, após afastar as preliminares de nulidade alegadas.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa:

R\$ 9.314,08

Obs: conforme planilha às fls. 77 dos autos.

É como voto.

03 – DECISÃO

**Processo de Recurso Nº 1/4104/2017 – Auto de Infração nº 1/201705593. RECORRENTE: LEY MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário interposto e, em relação **a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material**, suscitada pela parte, resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos. **QUANTO AS PRELIMINARES DE NULIDADE**, tomar as seguintes deliberações: **1- Quanto à nulidade por ausência do número do ato designatório no Termo de Início de Fiscalização (art. 821 do Dec. nº. 24.569/97- RICMS)**, resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que consta dos autos, às fl 07 (sete), o Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15320, sendo este, o próprio ato designatório que autoriza a execução de ações fiscais; **2- Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de incompetência da autoridade que designou a ação fiscal (art. 821, § 5º, I e II do RICMS)**, afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o Orientador da CESEC, no presente caso a autoridade contestada, tem competência plena legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; **3- Da nulidade do Termo de Conclusão de Fiscalização – não consta o motivo das autuações e dispositivos legais infringidos – não consta base de cálculo e alíquota (Art. 822, II e III do RICMS)**, foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **4- Nulidade por ausência da base de**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**cálculo e alíquota no corpo do Auto de Infração (art. 822, III, do RICMS)**, afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam, efetivamente, das peças que constituem o Auto de Infração; **5- Quanto à nulidade por ausência de assinatura do sujeito passivo no Termo de Conclusão de Fiscalização (art. 824 do RICMS)**, resolvem afastar, por unanimidade de votos, haja vista que as cópias do Auto de Infração em questão, foram entregues por Aviso de Recebimento (AR), às fl. 15 (quinze) dos autos, comprovando assim a ciência do autuado; **6- Quanto a preliminar de Nulidade por violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, LV, da CF)**, afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte não teve dúvida quanto ao fato que lhe é imputado, pois desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente; **7- Quanto a nulidade da decisão singular por ser genérica**, afastada, por unanimidade de votos, haja vista que o julgador exerceu seu dever de apresentar motivação em todos os pontos aduzidos pela impugnante. **8- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara, resolve negar provimento ao recurso interposto, e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância **de PARCIALMENTE PROCEDENTE** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 19 de Outubro de 2020

FRANCISCO WELLINGTON  
ÁVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA  
PEREIRA  
Dados: 2020.10.06 07:40:56 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente





**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

LUCIO FLAVIO Assinado de forma digital por LUCIO FLAVIO ALVES  
ALVES:3987165731 ALVES:3987165731  
5 Dados: 2020.05.28 10:37:21 -03'00  
Lúcio Flávio Alves

Relator

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_